

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 1998

Acrescenta o inciso V no artigo 111, do Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); - Apensados o PL n.º 4.569 de 2001, também de autoria da nobre **Deputada Zulaiê Cobra** e o PL n.º 4.613 de 2001 do ilustre **Deputado Antônio do Valle** com substitutivo do relator **Deputado José Antônio**

VOTO SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo aos projetos de lei da Deputada Zulaiê Cobra, que fixa o termo inicial de prescrição dos crimes de falsidade documental, e do Deputado Antônio do Valle, que equipara, quanto ao termo inicial da prescrição (*a data em que o fato tornou-se conhecido*), alguns crimes funcionais aos delitos de bigamia e falsificação de registro ou assentamento civil.

Substitutivo foi apresentado pelo Deputado José Antônio Almeida, relator de projetos na Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Os incisos IV e V do artigo 111 do Decreto-Lei 2.284 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111

IV - nos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil e nos tipificados nos arts. 312, **caput** e § 1º, e 316 a 320 deste Código, da data em que o fato se tornou conhecido.

V - nos de falsidade documental, previstos nos arts. 296 a 305, deste Código, da data em que houver o efetivo uso do documento falso."

II - ANÁLISE

Quanto ao ponto referente ao projeto do Deputado Antônio do Valle, não se verifica, salvo melhor juízo, ofensa a direito constitucional, visto que a operação de cálculo da prescrição, que passa a ter como marco inicial o dia da ciência do fato delituoso, já tem precedente histórico no Código Penal, na atual redação do inciso IV do artigo 111, que não tem sofrido questionamentos sob aquela ótica.

Convém, todavia, fazer-se uma ressalva quanto à redação, que, tal qual está, pode gerar discussões práticas em nível de jurisprudência. É que, tal qual acontece com a atual redação do inciso IV, o marco inicial da prescrição implementa-se quando o fato se torna conhecido; mas não se especifica por quem. Neste ponto, embora isto possa parecer redundante, seria conveniente que se acrescentasse algo do tipo "**... quando se tornar conhecido pela autoridade que tenha o dever de apurar o fato ou determinar-lhe a apuração**".

O projeto originário mencionado pelo relator, tinha uma redação tecnicamente infeliz. Referia-se, como marco prescricional inicial, a *primeira utilização* do documento falso, o que levaria ao absurdo de, (a) ou ter-se que admitir como não criminosa a segunda utilização mesmo que autônoma; (b) ou admitir-se, para esta segunda utilização, o termo inicial do prazo prescricional em data anterior à do próprio crime.

Essa impropriedade, pelo que se observa, decorre da confusão que o projeto faz (faz em sua justificativa) entre *crime instantâneo de efeitos permanentes* - que é como vêm o caso - e *reiteração criminosa com meio idêntico*. Esta última pode perfeitamente ocorrer no caso de um documento ideológica ou materialmente falso ser utilizado em ocasiões diversas para fins diversos. Não se terá, neste caso, mera permanência dos efeitos do primeiro fato, mas fatos autônomos sucessivos.

Feita essa observação, convém referir que, a rigor, o efeito pretendido pelo novo inciso (inciso V) já decorre da própria regra geral do inciso I (os demais vêm como esclarecimentos ou exceções).

A alteração legislativa visa, certamente, a tornar mais nítida aquela situação, considerada do ponto de vista da natureza do crime. O perigo, no caso, vem da confusão feita entre **efeitos permanentes** e **reiteração**, pois é possível que, com a expressão *efetivo uso*, queiram dar a conotação de *primeiro uso* - haja vista a redação primitiva do projeto - considerando-se mero exaurimento os usos posteriores, que na verdade podem constituir fatos delituosos novos.

De qualquer sorte, não parece crível que os tribunais venham a acolher esta interpretação. O mais plausível é que o façam vinculando o *efetivo uso* ao fato específico em exame, ou seja: se delituoso um segundo uso, para este segundo delito o marco inicial da prescrição será a data em que ocorreu pela segunda vez um *efetivo uso*.

Outro problema pode ser apontado. A redação do novo inciso V parece não distinguir a existência de duas modalidades diversas de conduta: a de *falsificar* e a de *usar o documento falso*, que muitas vezes têm âmbito de incidência penal diferenciado. Por exemplo: se uma pessoa falsifica para outra um diploma de curso secundário e, portanto, consuma sua participação com este ato, será plausível ter-se como marco inicial da prescrição o da utilização pelo terceiro, quíçá anos após o ato criminoso originário?

Trata-se de ponto, que pode gerar confusão. A falsificação - e não a utilização - melhor ficaria se restrita ao âmbito do inciso I, regra geral.

III - VOTO

Por tais razões o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, satisfatória técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo do Relator, Deputado José Antônio, desde que indicada na parte final do Inciso IV, do artigo 111, do Código Penal, quem deva tomar conhecimento do ilícito, para marcar o início da prescrição e, ainda, pela exclusão ou aperfeiçoamento do inciso V proposto, visto criar confusão relativa à situação do ilícito do "falsário" e do "usuário" de documento falso, que podem não ser a mesma pessoa nem ocorrer concomitantemente os fatos, além do mais a matéria está implícita no inciso I do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Jarbas Lima
Deputado Federal